381R0909

DECISÃO N° 909/81/CECA DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1981

que altera a Decisão n° 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro e segundo parágrafo do seu artigo 95°,

Considerando que algumas medidas tomadas pela Comissão em matéria de preços no mercado comum do açn foram prorrogadas por um ano ; que os governos de certos países terceiros asseguraram à Comissão a sua cooperação nessas medidas ; que a Comissão proibiu a faculdade de alinhamento de empresas da Comunidade pelas ofertas de alguns produtos siderúrgicos originários desses países terceiros, pela Decisão n° 527/78/CECA (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 1020/80/CECA (2) ;

Considerando que foram renovados em 1981 os acordos concluídos com certos países ; que a Decisão n° 527/78/CECA deve, assim, ser prorrogada até 31 de Dezembro de 1981 ;

Considerando que estes acordos podem abranger apenas certos produtos siderúrgicos ; que importa, por isso, especificar no anexo os produtos siderúrgicos abrangidos pela presente decisão ;

Após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1°

1. A Decisão n° 527/78/CECA é prorrogada até 31 de Dezembro de 1981.
2. O anexo da presente decisão substitui o anexo da decisão referida no n° 1.

Artigo 2°

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 2 de Abril de 1981.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente

(1) JO n° L 73 de 15.3.1978, p. 16.
(2) JO n° L 108 de 26.4.1980, p. 42.

ANEXO

A proibição de alinhamento decorrente da presente decisão aplica-se às condições oferecidas por empresas situadas nos seguintes países :

1. ÁUSTRIA

2. FINLÂNDIA

3. NORUEGA

em relação aos produtos siderúrgicos para os quais a Comissão fixou preços de base (1), com excepção do ferromanganês, da subposição 73.02 A I da pauta aduaneira comum (2).

4. AUSTRÁLIA

em relação aos produtos siderúrgicos CECA classificados nos seguintes códigos da Nimexe (3) :

73.06-10	73.10-18	73.13-26	73.13-86	73.71-24	73.74-72
73.06-20	73.10-42	73.13-32	73.13-87	73.71-29	73.75-11
73.06-30	73.11-11	73.13-34	73.13-88	73.71-53	73.75-19
73.07-12	73.11-12	73.13-36	73.13-89	73.72-11	73.75-23
73.07-21	73.11-14	73.13-43	73.13-92	73.72-13	73.75-33
73.07-24	73.11-16	73.13-45	73.61-20	73.72-19	73.75-43
73.08-01	73.11-19	73.13-47	73.62-10	73.72-33	73.75-63
73.08-03	73.11-41	73.13-49	73.62-30	73.72-39	73.75-73
73.08-05	73.11-50	73.13-50	73.63-29	73.73-23	73.75-79
73.08-07	73.12-11	73.13-64	73.63-72	73.73-25	73.75-83
73.08-21	73.12-19	73.13-65	73.64-20	73.73-26	73.75-84
73.08-25	73.12-21	73.13-67	73.64-72	73.73-29	73.75-89
73.08-29	73.12-51	73.13-68	73.65-21	73.73-33	73.16-14
73.08-41	73.12-71	73.13-72	73.65-23	73.73-35	73.16-16
73.08-45	73.13-11	73.13-74	73.65-25	73.73-36	73.16-17
73.08-49	73.13-16	73.13-76	73.65-55	73.73-39	73.16-20
73.09-00	73.13-17	73.13-78	73.65-70	73.73-72	73.16-40
73.10-11	73.13-19	73.13-79	73.65-81	73.74-21	73.16-51
73.10-13	73.13-21	73.13-82	73.71-21	73.74-23	
73.10-16	73.13-23	73.13-84	73.71-23	73.74-29	

Os aços correntes estão incluídos nas posições 73.06 a 73.13, inclusive, e 73.16.

Os aços finos de carbono e os aços de liga estão incluídos nas posições 73.61 a 73.75, inclusive.

Os produtos semiacabados estão incluídos nas posições 73.06, 73.07, 73.61 e 73.71.

5. JAPÃO

em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.06 a 73.13, inclusive, e 73.16, 73.15 na forma mencionada nas posições 73.06 a 73.13, inclusive, salvo os das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc) dd) ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B paiVII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

6. ESPANHA

em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.01, 73.06 a 73.13, inclusive, 73.15 e 73.16, salvo os das subposições 73.15 A 1 b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd), ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.

(1) JO nº L 290 de 31.10.1980.

(2) Anexo ao Regulamento (CEE) nº 3000/80 do Conselho, de 28.10.1980 (JO nº L 315 de 24.11.1980).

(3) Nomenclatura das Mercadorias para as Estatísticas de Comércio Externo da Comunidade e do Comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe) (JO nº L 346 de 22.12.1980, p. 3).

7. COREIA DO SUL

em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum sob as posições 73.06 a 73.13, inclusive, e 73.16, 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13, inclusive, salvo os das subposições 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) e ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 e 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 e 33 e 73.15 B VII b) 2 bb) 22 e 33.